



PUBLICAÇÃO	999
D.O.E.	
Data	26.12.00
Página	57

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO Nº 3501/2000, de 09 de Agosto de 2000.

Vistos, discutidos e relatados os autos de nº 10.508/99, que versam sobre o Balanço Geral do exercício financeiro de 1998, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, administração do Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, e, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 43, da Lei nº 842/96, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos,

RESOLVE:

I - Emitir parecer prévio, no sentido de considerar **IRREGULARES** as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, III, "b", da supracitada lei.

II - Aplicar ao Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal, multa de 3000 UFIR's, com base no art. 2º, V, "h", da Resolução nº 004/97, deste TCE, pela não aplicação de 25% dos recursos oriundos de impostos, incluídas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF e art. 128, da CE).

III - Determinar ao Sr. Prefeito que regularize, junto ao Legislativo Municipal, que fica incumbido de acompanhar o fato, as falhas apontadas no relatório de verificação às fls. 167/169, e que adote as medidas necessárias no sentido de evitar-se reincidências.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

IV - Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas, para as providências de seu mister e, após cumpridas as formalidades legais, à Coordenadoria Geral de Protocolo, para envio à Câmara Municipal de **AURORA DO TOCANTINS**, para conhecimento e providências.

SALA DA SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do
Estado, aos 09 dias do mês de Agosto de 2000.

Presidente
Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Presidente

Relator
Auditor **Leoniz Gomes**
Relator

Fui presente: **Procurador Geral de Contas**
Alberto Sevilha
Procurador-Geral de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 10.508/99
INTERESSADO : Município de AURORA DO TOCANTINS
ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1998.
RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

VOTO

Inobstante os posicionamentos da ilustre Auditoria e da douta Procuradoria Geral de Contas, entendo que o não cumprimento dos dispositivos constitucionais que regulam a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui falha grave, e enseja a decretação de intervenção estadual no município, conforme dispõe o inciso III, do Art. 66, da Constituição Estadual.

Conforme demonstrativo de fl. 168, do relatório de verificação realizado pela Divisão de Análise Formal de Contas Municipal, verifica-se que o Sr. Prefeito não cumpriu dos dispositivos acima mencionados. Face ao exposto, divirjo do posicionamento manifestado pela ilustre Auditoria e pela douta Procuradoria Geral de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

I - Emita parecer prévio, no sentido de considerar **IRREGULARES** as contas que integram o referido balanço, conforme preceitua o art. 30, III, "b", da Lei nº 842/96.

II - Aplique ao Sr. Geovane de Souza Tavares, Prefeito Municipal, multa de 3000 UFIR's, com base no art. 2º, V, "h", da Resolução nº 004/97, deste TCE, pela não aplicação de 25% dos recursos oriundos de impostos, incluídas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF e art. 128, da CE).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal decorativo na base.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROCESSO Nº : 10.508/99

INTERESSADO : Município de AURORA DO TOCANTINS

ASSUNTO : Balanço Geral do Exercício de 1998.

RELATOR : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO Nº 2238/2000

Versam os presentes autos sobre o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 1998, do Município de **AURORA DO TOCANTINS**, administração do Sr. **Geovane de Souza Tavares**, Prefeito Municipal.

Em análise realizada pela Divisão de Análise Formal de Contas Municipal, desta Corte, foram constatadas algumas irregularidades, conforme Relatório de Verificação nº 112/99, às fls. 167/169.

Ficou constatado, conforme demonstrativo de fl. 168, que a Administração Municipal ~~não cumpriu~~ o que determina o art. 212, da Constituição Federal e 128, da Constituição Estadual, com referência à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, embora a despesa com pessoal apresente-se dentro do percentual máximo estabelecido pela legislação.

Conforme consta do referido relatório, todos os balancetes do exercício financeiro do Município em análise, receberam pareceres no sentido de serem aprovadas, com ressalvas, as presentes contas.

Foram os autos encaminhados à ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária para sua análise regulamentar que, após examiná-los manifesta-se pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas apresentadas uma vez que apresenta falhas apenas de natureza formal, não caracterizando qualquer ato de gestão ilegal de natureza grave, tudo de conformidade com o Parecer nº 11.233/99, às fls. 170/176.

Em Parecer nº 1.717/00, à fl. 177, a douta Procuradoria Geral de Contas manifesta o mesmo entendimento exarado pela ilustre Auditoria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal e uma curva decorativa no final.